



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.634 - RJ (2014/0316742-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GOMES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO
AGRAVADO : M V M B (MENOR)
REPR. POR : L M DA S
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.634 - RJ (2014/0316742-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Hospital Santa Maria Madalena Ltda. contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 257):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. **3.** ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL. HARMONIA DE ORIENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. **4.** EXISTÊNCIA DE CULPA DO PREPOSTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante que "o caráter não indenizatório do simples erro de diagnóstico encontra amplo respaldo justamente na natureza da obrigação prestada pelo médico, devendo-se aqui conjugar ambas as teses jurídicas expostas. Isto é, levando em consideração que o médico presta uma obrigação de meio, eis que constantemente suscetível à corriqueiros equívocos, não há que se falar na sua responsabilidade em casos de simples erro diagnóstico e, por conseguinte, tampouco se poderá vislumbrar qualquer dano indenizável em tais hipóteses, como justamente ocorreu no presente caso" (e-STJ, fl. 358).

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ por entender que não envolve o reexame de fatos e provas dos autos, mas sim "a reavaliação da prova que consiste em confrontar o valor que foi atribuído à prova pela instância inferior com o valor a ela atribuído pela lei ou, em outras palavras, discutir o valor da prova para admiti-la ou não em face da lei que a disciplina" (e-STJ, fl. 271).

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.634 - RJ (2014/0316742-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 350-352):

Cuida-se de agravo interposto pelo Hospital Santa Maria Madalena Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que M. V. M. B. (MENOR) – devidamente representada por sua genitora – ajuizou ação de compensação por danos morais em desfavor do agravante, em razão de suposto erro médico ocorrido em atendimento prestado pelo referido nosocômio.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador – RJ julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no intuito de compensar os danos morais suportados pela autora, com juros a contar da citação e correção monetária incidindo desde a publicação da sentença.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação interposta pela entidade hospitalar, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO IMPUTADO A UNIDADE HOSPITALAR. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE REMÉDIO EM CASO DE NECESSIDADE DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO AUTORAL, FIXANDO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) OS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO DA RECLAMADA COM ARGUMENTOS DE FATO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 185)

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, ante a inexistência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, alegou o recorrente violação dos arts. 535, II, do CPC e 14, § 4º, do CDC. A tese referente à negativa de prestação jurisdicional repousa em suposta omissão do Tribunal quanto à incidência do art. 14, § 4º, da lei consumerista à hipótese dos autos. No mérito, sustentou que a responsabilidade objetiva do hospital não pode ser presumida sem que haja comprovação da existência de culpa do médico, ainda que integrante do quadro clínico do nosocômio – fato não demonstrado no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não foram apresentadas pela parte agravada, conforme certidão de fl. 223 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 225-227), ante a ausência de violação do art. 535, II, do CPC e a incidência do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Brevemente relatado, decido.

A leitura das teses aduzidas nas razões do especial aponta que a alegada negativa de prestação jurisdicional teve por fundamento suposta omissão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no tocante à aplicabilidade do art. 14, § 4º, do CDC à hipótese dos autos.

Examinando as decisões judiciais constantes dos autos, percebe-se que o agravante carece de interesse recursal quanto à referida preliminar. Isso porque o acórdão recorrido manteve, na íntegra, as conclusões exaradas pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, que assim se manifestou acerca da controvérsia:

Daí que a responsabilidade civil do médico é de natureza subjetiva, tal como enuncia o próprio CODECON — art. 14 § 4º da Lei 8.078/90. Assim, para caracterização do desvio ético e/ou técnico do médico, é imprescindível a prova de dolo ou culpa na sua atuação e a prova de que os eventuais danos causados ao paciente possuam causalidade adequada com aquela conduta. Sem essas provas, afasta-se qualquer responsabilidade civil do esculápio.

A responsabilidade civil do nosocômio, no entanto, é desdobrada: será objetiva quando voltada à estrutura empresarial que disponibiliza; **será subjetiva na relação de preposição médico/empregador, atraindo a prova de culpa do preposto.** (e-STJ, fl. 111)

Com efeito, as instâncias ordinárias adotaram, exatamente, a orientação preconizada pela entidade hospitalar nas razões recursais, no sentido de que a responsabilidade do nosocômio – nas relações de preposição – é **subjetiva**, ou seja, depende de comprovação da existência de culpa por parte dos médicos que nele laboram.

Frise-se que esse também é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa de recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O fato de a parte haver pleiteado a inversão do ônus da prova não é suficiente para afastar o argumento do acórdão recorrido de que houve inovação na causa de pedir.

3. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.385.734/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/9/2014)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Na hipótese, deve-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp n. 1.196.319/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 20/11/2012)

Inviável, portanto, o reconhecimento de ofensa do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal manteve a orientação preceituada na sentença, a qual se harmoniza à mais recente jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Finalmente, cabe salientar que é vedada a esta Corte a análise sobre a existência, ou não, de culpa por parte do médico/preposto na hipótese apresentada, ante o enunciado disposto na Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Com efeito, conforme consignado na decisão ora agravada, a responsabilidade dos hospitais é subjetiva no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham. Sendo assim, comprovado o erro médico, o nosocômio tem o dever de indenizar a vítima pelos danos morais causados. A sentença foi corroborada pelo acórdão do TJRJ que afirmou que "os exames realizados pela ré comprovam o quadro clínico da filha da autora, atestando o apendicite, que também era de fácil diagnóstico através de simples exame clínico. No entanto, o preposto da ré apenas ministrou medicamentos e liberou a autora para o retorno ao lar, deixando de realizar o procedimento cirúrgico de urgência ou mesmo promover a transferência da autora, internando-a em hospital público de emergência. Em caso de urgência, não é resolver a conduta de simplesmente liberar a paciente e recomendar a procura de outro hospital. Daí concluir-se que analisando a conduta do preposto da ré, é possível constatar a existência de defeito na prestação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços realizado pela clínica ré, a impor a condenação à reparação pelos danos morais (e-STJ. fl. 112).

Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316742-0

AgRg no
AREsp 628.634 / RJ

Números Origem: 00075603220128190207 201424562391 75603220128190207

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO DIEGO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M V M B (MENOR)
REPR. POR	: L M DA S
ADVOGADO	: PRECILIANA VITAL ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO DIEGO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M V M B (MENOR)
REPR. POR	: L M DA S
ADVOGADO	: PRECILIANA VITAL ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.